



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08397/11

1/3

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ - GESTÃO
DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO REALIZADO NO
EXERCÍCIO DE 2010 – REGULARIDADE DO CERTAME -
FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA
INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR
PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VISANDO O
RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO –
NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA –
ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE
PROVIDÊNCIAS.**

ACÓRDÃO AC1 TC 1.993 / 2.012

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, realizada em 10 de maio de 2012, nos autos que tratam do exame da legalidade do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de **BREJO DO CRUZ**, no exercício de 2010, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.213/2012** (fls. 1034/1035), por (*in verbis*):

1. **JULGAR REGULARES o concurso público realizado pelo município de Brejo do Cruz, realizado no exercício de 2010;**
2. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito, Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 1023/1026¹), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Após o decurso do supracitado prazo, o atual Prefeito Municipal de BREJO DO CRUZ, **Senhor Francisco Dutra Sobrinho**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista a inércia do atual Prefeito Municipal de BREJO DO CRUZ em fazer cumprir o item “2” da decisão supracitada, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **DECLAREM o NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 TC 1.213/2012 pelo Prefeito Municipal de BREJO DO CRUZ, Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO;**
2. **APLIQUEM-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude de descumprimento injustificado de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c RA TC nº 13/2009;**

¹ A Auditoria analisou e concluiu por MANTER apenas a necessidade de realização de curso de preparação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, bem como que a municipalidade providencie a edição de lei específica com vistas a criar os cargos restantes e suficientes para atender às vagas previstas no Edital (fls. 1023/1026).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08397/11

2/3

3. **ASSINEM-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINEM** novo prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual **Prefeito, Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO**, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 1023/1026), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.
É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 08397/11; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. *DECLARAR o NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 TC 1.213/2012 pelo Prefeito Municipal de BREJO DO CRUZ, Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO;*
2. *APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude de descumprimento injustificado de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c RA TC nº 13/2009;*
3. *ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08397/11

3/3

- 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito, Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 1023/1026), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de setembro de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público especial junto ao Tribunal